



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 16 de abril de 19 91.

ACORDÃO Nº 104-8.314

Recurso n.º 96.915 - IRPJ - EXS.: de 1983 a 1986

Recorrente COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - LUCROS ACUMULADOS - São os apurados pela pessoa jurídica em exercícios anteriores, não podendo prevalecer o entendimento da pessoa jurídica de que os lucros distribuídos durante o exercício não deveriam ser abatidos dos saldos iniciais da conta "Lucros Acumulados", em razão da distribuição estar sendo efetuada por conta do lucro do próprio exercício.

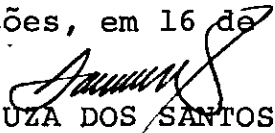
CREDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - Exigindo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a expedição de lei, para tornar a efetiva a norma dele constante, não pode a autoridade administrativa aplicá-lo, porque, no campo do Direito Público, o servidor só pode fazer aquilo que a lei determina e nos seus limites.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

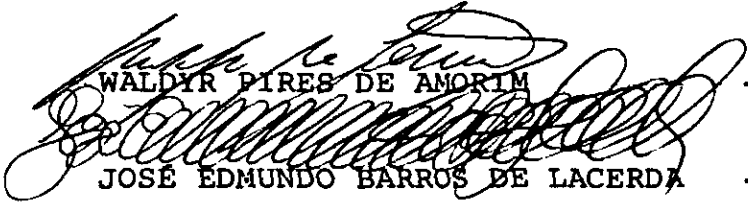
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

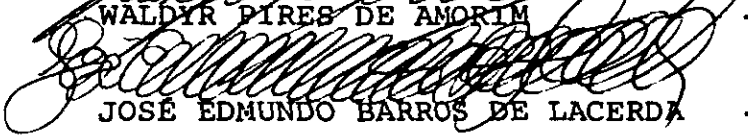
- PRESIDENTE

V.V.


WALDIR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA F.
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presentes julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



Recurso nº 96.915

Acórdão nº 104-8.314

Recorrente: COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

CGC nº 17.247.982/0001-13

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

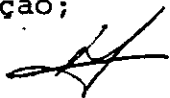
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em referência, em data de 10 de dezembro de 1987, foi lavrado auto de infração de folha 4 envolvendo os períodos-base de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, porque apesar de distribuir lucros, vinha indevidamente efetuando a correção monetária da parcela distribuída, majorando o saldo devedor da correção monetária. O enquadramento legal teve por base os artigos 353, inciso I, 358, inciso I, "a", combinados com os artigos 347, 348, 352, 356, 357, 387, inciso I 645, 676, inciso III, todos do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, de agora em diante denominado RIR/80.

Após concedida prorrogação de prazo a defesa da autuada foi protocolizada em 14 de janeiro de 1988, estando, em síntese, assim fundamentada:

a) que o auto de infração está atingido por vício insanável, devendo ser declarada a sua nulidade, porque não foi obedecido o disposto no inciso III do artigo 10º do Decreto nº 70.235/72;

b) no mérito, diz que os lucros eram distribuídos por conta do lucro do próprio exercício, e não por conta de lucros anteriores, como fez crer a fiscalização; ainda que prosperam a exigência fiscal, dever-se-ia recompor a conta de lucros acumulados, porque se é constatado excesso de despesas de correção monetária, tal excesso deve aumentar o lucro do exercício, integrando o patrimônio líquido no mesmo exercício em que ele ocorrer; que a fiscalização incorreu num engano quando demonstrou a correção monetária dos lucros acumulados no ano-base de 1986, conforme cálculos que apresenta em sua petição;



c) pede, finalmente, a declaração da nulidade do auto de infração ou a determinação da insubsistência do mesmo, solicitando o ressarcimento do valor de Cz\$ 978.873,29, referente ao valor do imposto sobre a renda recolhido a maior no ano-base de 1986, e a compensação do valor de imposto pago a maior com o débito que remanecer no auto de infração objeto da contestação.

A informação fiscal se encontra às folhas 37/38, rejeitando a preliminar arguida pela parte, dando razão à mesma quanto ao erro de cálculo da correção monetária do ano-base de 1986.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 40/43, apresentando a seguinte fundamentação:

"FUNDAMENTOS

Invoca a defendente a nulidade do ato administrativo pela ausência de descrição dos fatos que originaram o Auto Infração.

Entretanto, através do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, cuja cópia foi entregue à autuada conforme se constata através do recibo de fls. 03, muito bem descritos foram os fatos que originaram o lançamento, descendo a detalhes minuciosos de todos os cálculos efetuados da matéria tributável, cujo enquadramento legal consta do Auto de Infração, não inibindo ou prejudicando o direito de defesa do contribuinte, tanto que, a impugnação contesta o mérito do lançamento completo no conhecimento da base tributável e das razões do lançamento.

Desta forma, e com base no Acórdão do 1º CC nº 71442.79/80, a anulação do processo torna-se incabível quando se constata que a forma utilizada exerceu o seu papel de instrumento de direito, propiciando ao sujeito passivo ampla oportunidade de defesa, sob pena de tornar-se veículo de procrastinação de eventuais obrigações fiscais contrário ao direito.

Da mesma forma, não pode prevalecer a alegação da defesa de que os lucros distribuídos durante o exercício não deveriam ser abatidos dos saldos iniciais da conta "Lucros Acumulados", em razão da distribuição estar sendo efetuada por conta do lucro do próprio exercício.



Não existe previsão legal para se distribuir um lucro que ianda não foi apurado, e segundo IN 71/78, os lucros acumulados são os apurados pela pessoa jurídica em exercícios sociais anteriores ou revertidos de outras reservas de lucros, ou prejuízos acumulados.

De acordo com o artigo 358, I "a" do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80: Na correção do saldo de abertura do exercício, para efeito da correção, o saldo será deduzido das variações líquidas, ocorridas no exercício, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e acrescido dos valores transferidos, no exercício, de outras contas sujeitas a correção.

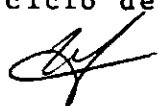
Insubsistente, também, a pretensão da defendente de que o valor do excesso do saldo devedor de correção monetária, deva aumentar o lucro do exercício, integrando o Patrimônio Líquido no mesmo exercício em que ele verificar.

No caso em tela, nos exercícios em questionamento, o contribuinte utilizou-se de um saldo devedor maior do que o real, apurando consequentemente um lucro líquido do exercício menor que o real, e segundo o artigo 387, I RIR/80: "Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real".

Com relação ao engano cometido pela fiscalização ao demonstrar a correção monetária dos lucros acumulados no ano-base de 1986, com base em engano cometido pela empresa, procedem os argumentos da defesa.

Assim, tendo em vista que o valor correto do saldo devedor de correção monetária no exercício de 1987/86 é de Cz\$ 3.933.046,23 e não Cz\$ 1.136.265,38 conforme contabilizado, o contribuinte não aproveitou do valor de Cz\$ 2.796.780,85, que excluía a parcela de Cz\$ 433.799,45 apurada pela fiscalização, resulta no montante de Cz\$ 2.362.981,40 lançado a menor com saldo devedor de correção monetária.

Desta forma, deve ser excluída do lançamento a parcela correspondente ao exercício de 1987/86 na quantia de Cz\$ 433.799,45.



Quanto ao pedido formulado pela autuada de se compensar o valor do imposto pago a maior com o débito remanescente do Auto de Infração, esclarecemos que o pedido deve ser formulado em processo à parte promovido pela interessada."

A ciência dessa decisão se deu em 21 de fevereiro de 1990, sendo o apelo voluntário protocolizado em 21 de março do mesmo ano, manifestando a pessoa jurídica a sua inconformidade com a decisão recorrida da seguinte forma, em síntese:

a) que a fundamentação da decisão conflita com o disposto no artigo 67, inciso XI do Decreto-Lei nº 1.598/77 e com os Pareceres Normativos 96/78 e 11/79, segundo os quais os registros no LALUR, tanto adições como exclusões, são apenas os de valores que não devam ser controlados na escrituração comercial, sendo tal entendimento adotado pelos acórdãos que transcreve;

b) apresenta um exemplo para provar que o erro da correção monetária de um ano não prejudica a correção de anos subsequentes;

c) que, no exercício de 1987, o julgador recebeu um saldo devedor correto da correção monetária é de Cz\$ 3.933.046,33 e não Cz\$ 1.136.265,38 todavia a conta de bens foi ajustada pelo lucro distribuído de Cz\$ 90.000,00, razão pela qual entende que ocorreu a tributação indevida de Cz\$ 2.796.780,85 e não de Cz\$ 2.362.981,40;

d) apresenta um quadro solicitando a compensação dos pagamentos excedentes com as insuficiências anteriores, sendo que, para o excesso, irá solicitar a restituição, com base na decisão a ser proferida por este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, relator.

Estão atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo. Concluimos pelo conhecimento do mesmo.

No mérito entendemos que deve prevalecer a decisão recorrida em todos os seus termos.

Pela Instrução Normativa nº 71/78, os lucros acumulados são os apurados pela pessoa jurídica em exercícios sociais anteriores ou revertidos de outras reservas de lucros ou prejuízos acumulados, não podendo prevalecer o entendimento da recorrente de que os lucros distribuídos durante o exercício não deveriam ser abatidos dos saldos iniciais da conta "Lucros Acumulados", em razão da distribuição estar sendo efetuada por conta do lucro do próprio exercício. O exame do disposto no artigo 358, inciso I, letra "a", do RIR/80 também leva a essa conclusão.

Também não encontra guarida legal o argumento da recorrente que o valor do excesso do saldo devedor de correção monetária deve aumentar o lucro do exercício, integrando o patrimônio líquido no mesmo exercício em que ele se verificar. No caso em julgamento, a recorrente se utilizou de um saldo devedor maior que o real, apurando, em consequência um lucro líquido do exercício menor que o real, devendo ser aplicado o disposto no artigo 387, inciso I do RIR/80.

Referentemente ao exercício de 1986, nenhum reparo merece a decisão recorrida, cujo entendimento adotamos.

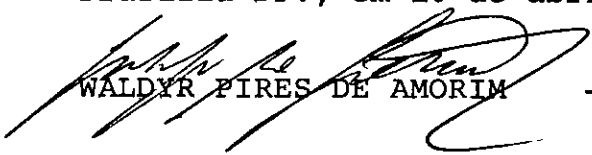
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribui à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquu



líquidos e certos, vencidos ou invencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Pelo que se tem notícia inexiste lei federal que se refira ao instituto de compensação conforme estabelece o Código em referência no artigo citado, razão pela qual está impedida a autoridade administrativa de aplicar o dispositivo em tela ao presente caso, visto que no campo de Direito Público a autoridade administrativa só pode fazer aquilo que determina a lei e nos limites desta.

Isto posto e considerando tudo o mais que do proceso consta votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR